



APENSADOS
PL no 4.176/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: PPS-SP
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Restabelece a disciplina da imunidade de instituições de educação ou de assistência social estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

DESPACHO: 29/01/98 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	10/03/98
CFT	03/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	26/3/98	1º/04/98
CFT	24/5/99	28/5/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Basilio Vilani</u>	Presidente: <u>* Bruno Riquelme</u>	Em: <u>26/3/98</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Presidente: <u>* Vilani</u>	Em: <u>20/5/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Basilio Vilani</u>	Presidente: <u>* Vilani</u>	Em: <u>14/04/00</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Presidente: <u>* Vilani</u>	Em: <u>14/04/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>

8

DE 199

4.118

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.118, DE 1998
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)



Restabelece a disciplina da imunidade de instituições de educação ou de assistência social estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 29/01/98

PRESIDENTE

4118
PROJETO DE LEI Nº , DE 1998
(Do Sr. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

Restabelece a disciplina da imunidade de instituições de educação ou de assistência social estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 12 a 14 e os parágrafos 3º e 4º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina da imunidade fiscal de instituições de educação ou de assistência social, consagrada no art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), vigente estavelmente há mais de trinta anos, sofreu recente estremecimento por parte das regras adventícias dos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais padecem de notória inadequação jurídico-formal e evidente inconstitucionalidade.

O regime tradicionalmente vigente subordinava o gozo da imunidade à observância de três requisitos, a saber, não distribuição de qualquer parcela de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seu patrimônio ou rendas a título de lucro ou participação no resultado, aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração das receitas e despesas em livros idôneos, o descumprimento dos requisitos acarretando a suspensão do benefício.

São requisitos razoáveis, cujo esmiuçamento nos casos concretos específicos se desdobra na prática administrativa e jurisprudencial; mas, para consagrar certos entendimentos administrativos e assegurar facilidades ao Fisco, o Governo aproveitou o ensejo político do chamado "pacote cinquenta e um", corporificado na Medida Provisória nº 1.602, convertida na lei acima referida, para ali inserir oportunisticamente restrições de direitos que lhe convinham, mas com isso perpetrando a barbaridade de atropelar, mediante mera Medida Provisória, a disciplina vigente que tem sede jurídica em norma de hierarquia superior.

As novas restrições são, algumas, óbvias e portanto supérfluas, outras bizarras, como a proibição de remuneração primitivamente inserida na medida provisória e convertida em vedação de fins lucrativos, que se passa a conceituar de maneira especiosa, uma bastante inquietante, que é a possibilidade de estabelecer outros requisitos em lei específica e pelo menos uma indisfarçavelmente abusiva que é a nova abrangência mutilada da imunidade, da qual passa a excluir-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

O abuso está em desbordar da natureza estritamente declaratória, e não constitutiva, que tem a norma regulamentadora, constituindo restrição no alcance da imunidade, lá onde a Constituição não restringe; os rendimentos e ganhos de capital estão abrangidos pelo conceito de renda e patrimônio protegidos sob o manto constitucional e não é admissível que mera medida provisória ou lei ordinária venham mutilar esse alcance.

Não seria preciso citar Aliomar Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho, Luciano Amaro ou outros luminares da boa doutrina brasileira para concluir que a imunidade, sendo limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser regulada por lei complementar, como prescreve o art. 146, II, da Constituição, razão pela qual é forçoso entender como lei complementar a expressão "lei" do art. 150, VI, "c", ao referir-se aos "requisitos da lei".

Não conheço nenhum jurista de renome que sustente opinião divergente e, por isso, estou convencido de que o jurista Ives Gandra tem razão quando diz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, não sendo possível imaginar que os técnicos governamentais desconhecem a inconstitucionalidade, deve-se concluir que o Governo fez uma aposta sobre o conformismo dos cidadãos e sua pouca disposição de lutar por seus direitos.

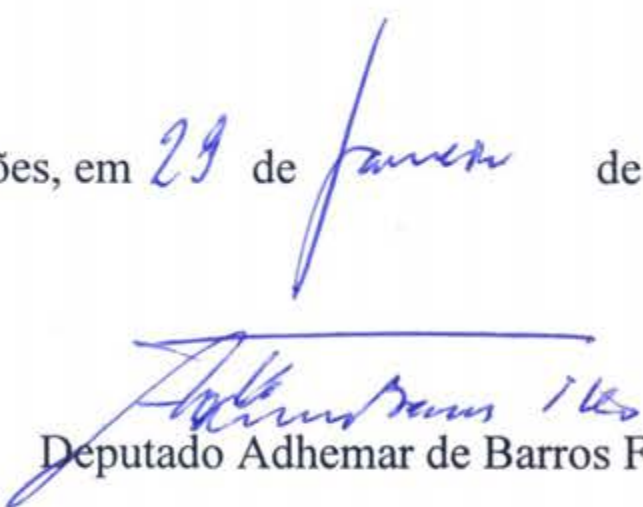
Tal aposta governamental me parece indecente, visto que a constitucionalidade, juridicidade e legalidade são pressupostos essenciais da ação governamental e um governo que cultiva a ilicitude, apostando em que os cidadãos permanecerão apáticos, trai a própria natureza do Estado Democrático de Direito e deixa de merecer nosso respeito.

Infelizmente, para desprestígio do Congresso Nacional, essa aberração foi aprovada de roldão, sem exame mais aprofundado, desperdiçando a oportunidade de restabelecer o império da legalidade, desempenhando triste papel perante a opinião pública e deixando ao Poder Judiciário os louros de guardião da legalidade.

Já começam a ser proferidas as primeiras liminares protegendo as instituições assistenciais e educativas contra as novas restrições, exatamente por faltar a estas respaldo em lei complementar.

Para poupar à União prejuízos certos por sua teimosia irracional em insistir na prática da ilegalidade, restaurando, antes tarde do que nunca!, a imagem de uma Câmara atenta aos reclamos da legalidade, conto com o apoio decidido dos nobres Pares a este projeto necessário, comprometido com o respeito à ordem jurídica.

Sala das sessões, em 29 de janeiro de 1998.


Deputado Adhemar de Barros Filho



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I Dos Princípios Gerais

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

.....

SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....

.....



CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS
DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À
UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO PRIMEIRO
Sistema Tributário Nacional

.....
TÍTULO II
Competência Tributária
.....

CAPÍTULO II
Limitações da Competência Tributária
.....

SEÇÃO II
Disposições Especiais
.....

Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N. 9.532 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

**Altera a legislação tributária federal,
e dá outras providências**



O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Art. 12. Para efeito do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição⁽¹⁹⁾, de 5 de outubro de 1988, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente "superavit" em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no artigo 32 da Lei n. 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao Imposto de Renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do Imposto de Renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do artigo 12, § 2º, alíneas "a" a "e", e § 3º e dos artigos 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do artigo 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do artigo 23 da Lei n. 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.602 – DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

**Altera a legislação tributária federal,
e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Lucros Auferidos no Exterior

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 2º Para efeito do disposto na alínea “b” do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1 – o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2 – a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3 – a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4 – o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 294/95,
295/95, 861/95, 1641/96, 2053/96, 2196/96, 2528/96,
2529/96, 2538/96, 2539/96, 2837/97, 3511/97, 3585/97,
3587/97, 3752/97, 3874/97, 3900/97, 3987/97, 4178/98,
4188/98, 4274/98, 4491/98, 4660/98, 4743/98, 4744/98,
4745/98, 4746/98, 4774/98. Publique-se.

Em 31-1-03-1999

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS



REQUERIMENTO

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento dos Projetos
de Lei abaixo-relacionados, que são de minha autoria:

PROJETO DE LEI

EMENTA

294/95	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, para estender a aposentados e pensionistas o atendimento pelos programas de alimentação do trabalhador
295/95	Assegura preferência aos maiores de 60 anos na tramitação de processos judiciais contra a previdência Social
861/95	Altera a Lei 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico
1641/96	Dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária do ponto de vista tributário
2053/96	Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos
2196/96	Dispõe sobre medidas de proteção ao idoso, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal
2528/96	Altera a Lei 5157, de 21 de outubro de 1966, que institui o Dia Oficial de Farmácia
2529/96	Revigora o art. 100 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, a fim de estabelecer a antecipação do pagamento de benefícios
2538/96	Dá nova redação ao parágrafo 5º do art. 5º da Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados
2539/96	Dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências
2837/97	Acrescenta parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis de Trabalho

em
pleno
público
o principal
realize



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3511/97	Institui o Dia Nacional do Idoso a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro
3565/97	Altera a Lei 8884, de 11 de junho de 1994, acrescentando incisos aos artigos 21 e 23, e dá outras providências
3587/97	Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário à expensas do Sistema Único de Saúde-SUS
3752/97	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências
3874/97	Institui o dia da Refrigeração e dá outras providências
3900/97	Altera a Lei 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.
3967/97	Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia
4176/98	Revoga o art. 12 da Lei 9532, de 10 de dezembro de 1997
4186/98	Modifica a Lei 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências
4274/98	Altera o parágrafo 1º do art. 77 da Lei nº 9478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências
4491/98	Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências
4660/98	Prorroga prazo estipulado pela Lei 9526, de 08 de dezembro de 1997, que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas, e dá outras providências
4743/98	Admite a renúncia da aposentadoria junto ao INSS
4744/98	Modifica a Lei 8112, de 10 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a renúncia da aposentadoria de servidor público
4745/98	Dispõe sobre a regularização fiscal de veículos e bens de procedência estrangeira, em situação ilegal no Território Nacional e dá outras providências
4746/98	Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências
4774/98	Institui o dia 23 de julho como o dia nacional dos servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil

Kátia
Estou
pedindo
c/ o
principal

Kátia
Estou
pedindo
c/ o
principal

Sala das Sessões, em 09 de março de 1.999.

Deputado **ARNALDO FÁRIA DE SÁ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.118/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.118/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1998.


p/ Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 4.118, de 1998, que “restabelece a disciplina da imunidade de instituições de educação ou de assistência social estabelecida pelo Código Tributário Nacional”.

APENSADO: PL Nº 4.176, de 1998

AUTOR: Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO

RELATOR: Dep. MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.118, de 1998, revoga artigos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que estabelecem novas regras para o reconhecimento de entidades isentas e imunes de imposto de renda.

O projeto de lei nº 4.176, de 1998, apenso, revoga somente o artigo 12 da mesma Lei nº 9.532, de 1997, que define os requisitos para as entidades imunes.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece*



procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto em análise afasta as regras atualmente vigentes sobre os requisitos a serem observados pelas entidades imunes e isentas. Pretende o autor que retornem as regras até então exigidas, contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Não há dúvidas de que as regras estabelecidas pela Lei nº 9.532, de 1997, são bem mais rigorosas, o que tende a abrigar um menor número de entidades. Observa-se, ainda, que a legislação que se propõe seja revogada deixa claro que essas entidades não estarão dispensadas da tributação sobre ganhos e rendimentos em aplicações de renda fixa e variável.

Nota-se, portanto, que a revogação dos artigos mencionados representará renúncia de receitas tributárias. Não há, contudo, a indicação da estimativa de perda de receita pública que se efetuariá com a aprovação deste projeto, bem como de seu apensado.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto ou seu apenso possam ser considerados adequados e compatíveis orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela, bem como seu apenso, incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

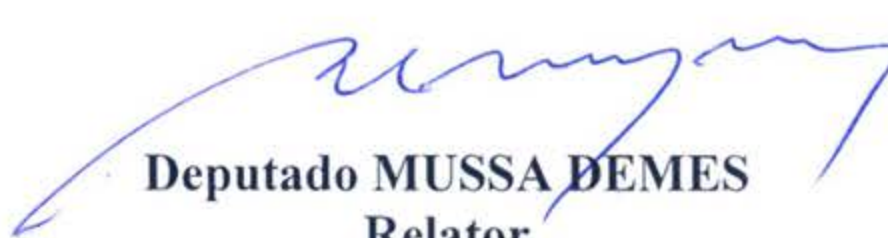
"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.118, de 1998, BEM COMO DE SEU APENSO, PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 1998.**

Sala da Comissão, em

6 de abril

de 2001.


Deputado MUSSA DEMES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.118, 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.118/98 e do PL nº 4.176/98, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. E José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Cornélio Ribeiro, Miro Teixeira, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Marcos Cintra, Moreira Ferreira, Eni Voltolini e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 4.118-A, DE 1998**
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

Restabelece a disciplina da imunidade de instituições de educação ou de assistência social estabelecida pelo Código Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4.176/98, apensado (relator: Dep. MUSSA DEMES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 30/01/98*
- Projeto apensado: PL 4.176/98 (DCD de 19/02/98)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.118-A, DE 1998

(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)

Restabelece a disciplina da imunidade de instituições de educação ou de assistência social estabelecida pelo Código Tributário Nacional; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4.176/98, apensado (relator: Dep. MUSSA DEMES).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 4.176/98

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 49/01 - CFT
Publique-se.
Em 15/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1593 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 049/2001

Brasília, 25 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 4.118/98, do Sr. Adhemar de Barros Filho, e do PL nº 4.176/98, apensado.

Cordiais Saudações.


Deputado JORGE TADEU MÚDALEN
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados